



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0041037-55.2025.8.16.0019

Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$7.248.389,93
Autor(s): • COAG TRANSP RODOVIARIOS LTDA
 • J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA
Réu(s):

1. Introdução

Acolho o declínio de competência, em razão da decisão proferida pelo Tribunal no SEI!TJPR nº 0004021-35.2026.8.16.60000, a qual decorre da suspensão liminar dos efeitos da Resolução nº 516-OE/2025 do TJPR pelo CNJ.

Em razão disso, considerando a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Região Metropolitana de Curitiba (mov. 58), no exercício de sua competência, adotar-se-á tal decisão como ponto de partida para o prosseguimento do feito.

2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
X			Termo de compromisso da AJ.	Mov. 69
	X		Alteração do polo ativo para constar o termo “em recuperação judicial” no registro processual das Recuperandas.	
		X	Administradora Judicial: a) apresentação de proposta de remuneração com orçamento detalhado no âmbito da constação prévia; b) criação de plataforma eletrônica (sítio eletrônico) destinada à divulgação de informações atualizadas do processo.	a) mov. 73, englobando aqueles relativos à constatação prévia; b) mov. 68 - indicação de link para o sítio eletrônico criado; c) mov. 73.2 - minuta do edital.

		c) apresentação de minuta do edital a que se refere o §1º do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; d) apresentação do relatório mensal de atividades (RMA) do devedor (art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005) até 03/04/2026.	d) não apresentado.
	X	Publicação da proposta de remuneração da AJ no DJ-e.	
X		Publicação do edital a que se refere o §1º do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.	Mov. 85 e 86
	X	Apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias corridos, contados da publicação da decisão do processamento (publicação DJEN em 12/02/2026).	Prazo final: 13/04/2026
X		Expeça-se ofício à Vara Cível da Comarca de Castro, cientificando-a acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.	Comunicação de ação vinculada (movs. 62; 63 e 64)

3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
87	Embargos de declaração pela credora Caruana S.A.
103	Contrarrazões aos embargos de declaração pelas Recuperandas.
106	Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito positivo de competência suscitado.
110	Contrarrazões aos embargos de declaração pelo AJ.

4. Análise

4.1. Nota-se que não houve a alteração dos registros das Recuperandas no sistema PROJUDI para o fim de incluir o termo “em Recuperação Judicial”, conforme determinado na decisão de mov. 58.

4.2. Em consulta aos autos em apensos, nota-se que ainda não foi apresentado pela administradora judicial o relatório mensal de atividades das recuperandas, conforme art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005.

4.3. A Administradora Judicial apresentou sua proposta de remuneração (mov. 73), razão pela qual resta pendente a intimação das Recuperandas, a manifestação do Ministério Público e a publicação de edital para eventuais interessados, nos termos da Recomendação n. 141 do CNJ.

4.4. Não conheço dos embargos de declaração opostos no mov. 87, por manifesta inadequação da via eleita.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, erro material ou contradição interna ao julgado. A contradição que autoriza o manejo deste recurso é aquela verificada entre as proposições da própria decisão, e não a divergência entre o entendimento do juízo e a tese defendida pela parte.

No caso em tela, a parte embargante não aponta qualquer vício intrínseco à decisão, mas sim seu mero inconformismo com o mérito do que foi decidido - a saber, o reconhecimento dos bens arrolados no item 67 como de capital essencial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Tal matéria deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado, qual seja, o Agravo de Instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Por fim, apenas para fins de cumprimento do disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registro que, embora não tenham sido localizados alguns dos bens declarados essenciais ao exercício da atividade empresarial, tal circunstância não impede o reconhecimento de sua essencialidade, sobretudo por se tratarem de veículos utilizados no transporte de passageiros, diretamente vinculados ao objeto social das Recuperandas.

4.5. Declaro ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (mov. 106).

5. Determinações

5.1. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “*em Recuperação Judicial*” nos processos em que o(s) autor(es) é (são) parte.

5.2. Intime-se a Administradora Judicial para que apresente o relatório mensal das atividades do devedor (RMA) (LRJF, art. 22, II, “c”) em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe 241 (Petição Cível), sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h).

Para tanto, deverá se valer do padrão RMA - Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

5.3. Intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos sobre a proposta de remuneração apresentada pela Administradora Judicial (mov. 73). Concomitantemente, efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da parte devedora, indistintamente.

5.3.1. Havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

5.4. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.



5.5. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão de processamento da recuperação judicial (mov. 58), bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) devedor(a) possua filiais.

5.6. Ainda, intinem-se a Credora Caruana, as Recuperandas e o Administrador Judicial com prazo de 15 dias úteis quanto ao não conhecimento dos embargos de declaração.

Ponta Grossa, 09 de abril de 2026.

Heloísa da Silva Krol Milak

Juíza de Direito

JPE

